

No momento histórico da indispensabilidade de se repensar o Brasil, avulta, a cada questão constitucional, a cada aplicação da lei, perscrutar o objetivo materializado na norma regente e no dispositivo legal pelo Constituinte e pelo legislador, em especial quando se trata da criatura humana, dos seus direitos e garantias fundamentais e da segurança jurídica. O jurisdicionado tem o direito inafastável de ver o direito aplicado ao caso concreto acorde sua essência e finalidade em tema de prestação jurisdicional, sem negativa, mas também sem excessos e pré-julgamentos, a ampla defesa consubstanciada, inclusive, nas cominações de direito; com cautela e tato, é preciso estarem traçados com muita nitidez, caso a caso, os limites entre a interpretação e a inovação, verificada a última hipótese quando antes se legisla do que se aplica a norma constitucional e/ou a lei. Assim não sendo, os conflitos entre decisões, ou entre decisões e o texto da norma regente resultarão em grave desprestígio para o Judiciário.

A Sociedade precisa rever-se em todos os seus segmentos, o direito, anterior à lei, e esta, como guia.

Inviabilizada a conciliação e dispensada a mediação, perscrutados os preceitos processuais preambulares no concerto jurídico histórico e internacional, na Europa — com a diferenciação inglesa da *Summons for Directions*, derivada de métodos processuais calcados no critério consuetudinário — é prática antiga, não havendo outro motivo porque, salvo exceções que não alcançam dez por cento do estoque de processos, as ações se resolvem em período de tempo não alongado por formalismos engessadores e protelações, com decisões justas que atendem a melhor expectativa de justiça das Sociedades locais. No Brasil, desde os mais antigos ordenamentos, sob formas diversas, sempre esteve presente a obrigatoriedade de *limpeza* preliminar das lides propostas.

Ganhando contornos essencialmente práticos na *Common Law*, a matéria cruzou o Atlântico para alcançar extrema racionalidade nos Estados Unidos na forma do *Pre-Trial*, onde, nem bem alcançada a década de 1920, começou a esboçar-se com índole entranhadamente americana, consagrando-se ao final dessa década como prática processual efetiva e amplamente aceita, depois incorporada às *Federal Rules Of Civil Procedure*. A oralidade do processo, característica do direito romano, consagrou-se definitivamente em sede moderna pela grande economia processual e objetividade decorrentes. No Brasil, laborando as regras dos artigos 347 e seguintes do CPC 2015, o pedido, que fixa a lide, descarta provas estranhas ou inúteis, o convencimento do Juiz devendo ater-se aos elementos legalmente válidos dos autos em função do petitório, eliminadas as motivações ociosas, as provas desnecessárias, incabíveis ou apenas supostas.

Dignidade e honra são parentes próximas, alicerces do ser humano pleno, aquilo que compõe a personalidade do homem moral. Além de qualquer consideração, é um patrimônio intocável que reclama a proteção social, do direito; protegendo-se-o em termos individuais, protege-se a higidez moral da Sociedade e bloqueiam-se

eventuais tendências malevolentes, alertando da dignidade e honra alheias os desavisados, com frequência indesejável nem tão desavisados assim. Aqui se tem a detração contumaz, as graves imputações não provadas pela forma probatória em direito admitida, o ato da violenta agressão moral manifestada intencionalmente de formas as mais variadas, a prática do transtorno, do desassossego, do dano material, da tentativa de engodo, malefícios legais que invadem outras esferas, a da ordem, dos bons costumes, da disciplina social, da moralidade nos negócios, do respeito e da boa-fé. A má-fé é insuportável e desafia, pelos males que produz, dura repressão e pronta reparação.

À conta de tais circunstâncias, a Sociedade, ela mesma, há de refletir nos pleitos de sua iniciativa os conceitos mais precisos de justiça, descartando suas intolerâncias menores do dia a dia para reservá-la às questões de alta indagação que envolvam o ser humano, destinatário do quanto de mais justo derive das relações e obrigações sociais, preservando sua honra e dignidade pela indenização vultosa como princípio didático para os fins da disciplina coletiva, parta a ofensa de onde partir e qualquer seja o modo pelo qual instrumentada.

E enquanto os costumes e práticas não atingirem níveis ideais ou posicionamentos mais adequado em face da Justiça, pense-se bem no que se vai dizer e pedir, adequando-se as ações à verdade e ao que de fato corresponda à pretensão, abandonando-se os argumentos sofisticados, inexatos e tendenciosos, as provas desnecessárias e capciosas. O processo escorreito, espancado de seus excessos, molda-se para a decisão mais simples e direta que atenda o legítimo desiderato de uma Justiça mais rápida, menos custosa e, sobretudo pelo desdobramento implícito de sua raiz, realmente justa.

